REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 1

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte art./inciso/alínea ao anteprojeto:

Artigo 2º (...)

Parágrafo 2º - Velará pelas organizações esportivas o Ministério Público do Estado onde forem domiciliadas

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que ocorre com as Fundações, ex vi do Artigo 66 do Código Civil, o Ministério Público deve velar também pelas organizações esportivas uma vez que são responsáveis pela administração de patrimônio material e imaterial que transcende o seu quadro de membros, assemelhando-se portanto, de certa forma, à Fundações que administram patrimônio afetado, merecendo por isso atenção do Ministério Público, que tem toda condição de velar pelas organizações esportivas dentro da mesma estrutura que já cuida das Fundações.

Este dispositivo é ainda mais importante considerando que há muito tempo o Congresso Nacional vem legislando para melhorar padrões de governança, transparência e participação no esporte brasileiro mas, embora os avanços legislativos tenham sido relevantes, nunca houve fiscalização adequada e práticas que já deveriam ter sido banidas do esporte nacional ainda persistem.

Pedro Trengrouse

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 2

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Artigo 2º (...)

Parágrafo único: Categorizando-se o esporte como patrimônio cultural brasileiro e de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeita-se à observância dos princípios: (...)

JUSTIFICATIVA

O esporte deve ser considerado como patrimônio cultural brasileiro, pois se enquadra no que prevê a Constituição Republicana em seu artigo 216: "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira..." "... o poder público, com a colaboração da comunidade tem a responsabilidade de promover e proteger tal patrimônio".

Roberto de Acioli Roma

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 3

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte art./inciso/alínea ao anteprojeto:

Art. 58 (...)

VII – liberdade de associação, garantindo que toda organização esportiva tenha vínculo direto com as entidades responsáveis pela organização das competições que disputa, tanto em âmbito regional quanto nacional, sendo inadmissível qualquer exigência de filiação casada condicionando a participação em atividades de uma organização esportiva ao vínculo com outra entidade distinta.

JUSTIFICATIVA

O artigo 21 da Lei Pelé já tratava dessa questão e representa uma conquista importante:

"Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais."

Além de recepcionar tal dispositivo nesta Lei Geral do Esporte, deve-se aprimorá-lo para garantir que ninguém seja obrigado a se filiar em determinadas organizações para ter direitos em outras, sendo inclusive obrigados a participar de algumas competições apenas para não perderem outras, organizadas por entidades distintas.

Exemplo claro disso se dá quando entidades regionais obrigam clubes a participar de seus campeonatos apenas porque se não o fizerem não poderão participar de competições organizadas pelas entidades nacionais.

P. T.

PEDRO TRENGROUSE

EMENDA Nº 4

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Artigo 83º (...)

§3º - O valor da cláusula compensatória esportiva, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será livremente pactuado entre às partes, devidamente formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, tendo como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta, até o término do respectivo contrato observada a devida proporcionalidade percentual ao efetivo tempo de vigência e cumprimento do mesmo, pelo empregado.

JUSTIFICATIVA

O valor da multa rescisória prevista no paragrafo 3 do artigo 83 deve ser escalonado proporcionalmente ao tempo efetivo de vigência do contrato do atleta, se cumpriu 10% do contrato, receberá 10% do valor que teria a receber até o final do mesmo, e assim sucessivamente.

Roberto de Acioli Roma

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 5

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 209. (...)

§ 1º A CCE será emitida pela organização esportiva, deverá ser aprovada em reunião de diretoria convocada para este fim e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCE fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

(...)

§ 3º A emissão da CCE sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado na própria organização esportiva.

Art. 210. (...)

III – a identificação do contrato objeto do crédito esportivo, dos membros da diretoria que aprovou a emissão e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

Art. 214. Os membros da diretoria da entidade emissora, à época da emissão da CCE, respondem solidariamente pelas obrigações assumidas nela.

JUSTIFICATIVA

A emissão da CCE deve ser feita pela organização esportiva detentora do crédito que lhe servirá de lastro. A própria organização esportiva pode guardar sob sua custódia a CCE que tiver emitido. A responsabilidade solidária dos membros da diretoria servirá de garantia adicional para o cumprimento das obrigações assumidas na CCE. Isso inclusive ocorre atualmente em diversas operações de crédito realizadas pelas organizações esportivas que só se efetivam mediante aval ou fiança pessoal dos seus dirigentes.

Pedro Trengrouse

REJEITADO EM 24/11/16

EMENDA Nº 6

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Artigo 60º (...)

§1º - Todos os integrantes das assembléias gerais, que estiverem em dia com os cofres da entidade esportiva da qual é filiado, terão acesso irrestrito aos documentos, sejam eles administrativos, financeiras e contábeis, de que trata o caput deste artigo, na forma analítica, podendo ainda, inclusive, contratar sob suas expensas, auditoria externa.

JUSTIFICATIVA

Penso que, desta forma, a transparência poderá ser mais ampla, específica e saudável a todos os filiados que se interessem verdadeiramente por sua entidade. Para tanto, se faz necessário estar em dia com sua entidade, evitando que qualquer um, por apenas estar presente e sem nenhum requisito, nas assembléias gerais, possa querer fazer valer este direito.

Roberto de Acioli Roma

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 7

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, altere-se a redação do Parágrafo único do Art. 187 do Capítulo VI, DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS, o qual passaria a § 1º, e acrescente-se o § 2º :

"CAPÍTULO VI – DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 187 – As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva local responsável pela realização do espetáculo em conjunto com a organização detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas físicas ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida".

§ 2º As organizações esportivas que regulam a prática esportiva em âmbito nacional não se caracterizam como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por ela organizados, sempre que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas".

JUSTIFICATIVA

As organizações esportivas que regulam a prática esportiva em âmbito nacional, por sua natureza, não se caracterizam como "**fornecedoras**", uma vez que não se envolvem nas medidas e providências práticas e materiais concernentes à realização dos eventos esportivos e comercialização de ingressos, até por lhes

faltarem meios concretos para desempenho dessas tarefas, num país continental como o Brasil.

Parece injustificável, portanto, que tenham elas de responder por falhas que por acaso ocorram em tais eventos, ligados à venda de ingressos ou policiamento, entre outros, encargos que devem recair, exclusivamente, sobre a entidades ou organizações dirigentes regionais esportivas diretamente responsáveis pela promoção dos eventos e pelas entidades de prática (clubes) detentoras do mando de campo.

A emenda proposta objetiva tornar clara essa realidade de modo a evitar equívocos que eventualmente possa ocorrer, trazendo graves prejuízos a tais entidades.

Carlos Eugenio Lopes

APROVADO EM 24/11/16

EMENDA Nº 8

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, altere-se a redação do do § 1º Art. 60, do anteprojeto :

> **"Art.60**
>
> .....
>
> **§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais poderão ter acesso e examinar os documentos, informações e os comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo.**

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta para o § 1º do art. 60 tem por finalidade preservar o sigilo de documentos contábeis, livros fiscais e atos societários e contratuais, muito deles com cláusula de confidencialidade, além de impedir a prática abusiva de expor e dar divulgação pública a atos que dizem respeito exclusivamente ao interesse das organizações esportivas, o que poderia ocorrer na hipótese de o acesso se verificar de forma irrestrita como consta da minuta.

Carlos Eugênio Lopes

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 9

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 59, inciso I, do anteprojeto:

"Art. 59.....

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como técnicos, árbitros e atletas participantes de competições organizadas pela entidade responsável pelo pleito, nos termos do § 4º." (VIDE EMENDA QUE ACRESCENTA § 4º)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo democratizar o processo de eleição de gestores de entidades esportivas, por meio da ampliação do rol de pessoas com direito a voto.

Com isto, pretende-se garantir a participação de atletas, técnicos e árbitros no pleito, como destinatários da norma esportiva e principais afetados pelas decisões de gestão destas organizações.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu premissa pela qual o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Por simetria constitucional, deve-se admitir que o poder das entidades esportivas deve emanar dos atletas, e em nome destes devem ser adotadas as respectivas ações de gestão.

A inscrição na entrada do Museu Olímpico é clara: "O importante é o atleta." A origem e a razão de ser das organizações esportivas é o atleta. Os clubes e demais organizações esportivas nasceram do esforço dos atletas, que foram seus primeiros dirigentes. Infelizmente, a evolução dos negócios no esporte acabou afastando atletas do centro decisório das organizações esportivas. No Brasil, a legislação do Estado Novo contribuiu fortemente para isso e a Lei Geral do Esporte não pode se furtar a corrigir esta distorção.

A presente emenda não apenas reconhece a importância dos atletas, como também garante a representatividade e legitimidade dos gestores eleitos, conservando a autonomia constitucional para que tais entidades definam os procedimentos para a realização do processo eleitoral.

Uma boa referência: nos Estados Unidos, um Ato do Congresso Americano no mandato do Presidente Carter, em 1978, conhecido como *Amateur Sports Act*, determinou que atletas em atividade deveriam ter pelo menos 20% dos votos em qualquer fórum de decisão das entidades esportivas americanas.

PEDRO TRENGROUSE

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 10

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 59 do anteprojeto:

"Art. 59.....

§ 4º Para fins do disposto no inciso I, considera-se atleta, técnico e árbitro com direito a voto aquele que tiver participado de competição promovida pela organização esportiva nos últimos 12 meses que precederem a eleição.

§ 5º As organizações esportivas definirão os procedimentos operacionais para a realização do processo eleitoral, estabelecendo instrumentos e mecanismos que possibilitem a participação dos atletas no pleito.

§ 6º Somente quem participa de competições pelas respectivas organizações esportivas podem ter direito a voto nelas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo democratizar o processo de eleição de gestores de entidades esportivas, por meio da ampliação do rol de pessoas com direito a voto.

Com isto, pretende-se garantir a participação de atletas, técnicos e árbitros no pleito, como destinatários da norma esportiva e principais afetados pelas decisões de gestão destas organizações.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu premissa pela qual o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Por simetria constitucional, deve-se admitir que o poder das entidades esportivas deve emanar dos atletas, e em nome destes devem ser adotadas as respectivas ações de gestão.

A inscrição na entrada do Museu Olímpico é clara: "O importante é o atleta." A origem e a razão de ser das organizações esportivas é o atleta. Os clubes e demais organizações esportivas nasceram do esforço dos atletas, que foram seus primeiros dirigentes. Infelizmente, a evolução dos negócios no esporte acabou afastando atletas do centro decisório das organizações esportivas. No Brasil, a legislação do Estado Novo contribuiu fortemente para isso e a Lei Geral do Esporte não pode se furtar a corrigir esta distorção.

A presente emenda não apenas reconhece a importância dos atletas, como também garante a representatividade e legitimidade dos gestores eleitos, conservando a autonomia constitucional para que tais entidades definam os procedimentos para a realização do processo eleitoral.

Uma boa referência: nos Estados Unidos, um Ato do Congresso Americano no mandato do Presidente Carter, em 1978, conhecido como *Amateur Sports Act*, determinou que atletas em atividade deveriam ter pelo menos 20% dos votos em qualquer fórum de decisão das entidades esportivas americanas.

PEDRO TRENGROUSE

REJEITADO EM 24 / X / 16

EMENDA Nº 11

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Artigo 1º (...)

§1º - Entende-se por esporte, toda forma de atividade física e intelectual que, pela participação do indivíduo, de forma casual ou organizada, objetiva preservar, manter ou melhorar sua capacidade e saúde fisica e mental, consolidando relações sociais ou buscando, em nível competitivo, a obtenção de resultados.

JUSTIFICATIVA

Nesta proposta, penso que não deveríamos de compor a atividade dos jogos intelectuais.

Roberto de Acioli Roma

REJEITADO EM 24/11/16

EMENDA Nº 12

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 83 (...)

§3º - O valor da cláusula compensatória esportiva, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será livremente pactuado entre às partes, devidamente formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, tendo como limite máximo, 2.000 (duas mil) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, metade do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta, até o término do respectivo contrato.

JUSTIFICATIVA

Aumentar o valor máximo da cláusula compensatória desportiva, devida ao atleta pelo clube, equilibrando as relações de trabalho entre clubes e atletas, equiparando-o ao valor máximo da cláusula indenizatória desportiva, devida pelo atleta ao clube. No tocante ao valor mínimo da cláusula compensatória desportiva, que não existe em favor do Clube, uma vez que a cláusula indenizatória desportiva pode ser fixada em R$ 0,00, sugere-se sua redução, a fim de adequá-lo e compatibilizá-lo ao valor da cláusula de rescisão estabelecida nos demais contratos de trabalho por prazo determinado celebrados em nosso ordenamento jurídico, à luz do art. 479 da CLT, propondo-se a metade da remuneração que o atleta teria direito até o término de seu contrato.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 13

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 88 § 2º Cedente e cessionária são solidariamente responsáveis pelo pagamento da remuneração devida ao atleta cedido durante o período da cessão.

JUSTIFICATIVA

Ao se emprestar um atleta, quem deve pagar os salários é o Cessionário. Caso o cessionário fique inadimplente, o atleta já pode recorrer à regra do parágrafo 3º do art. 88 do Anteporjeto, a fim de que o Cedente adimpla a obrigação descumprida pelo Cessionário. A solidariedade, se prevista em lei, servirá unicamente para incentivar o inadimplemento do Cessionário.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

EMENDA Nº 14 REJEITADO EM 24 / 4 / 16

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se EM BLOCO o art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 91 (...)

§ 2º É válida a celebração de negócio jurídico de natureza cível envolvendo a cessão parcial, inclusive em favor de atletas ou terceiros, de direitos econômicos, independentemente do fato que o tenha gerado.

V – o cessionário ou seus sócios, coligadas, controladas, controladoras ou interligadas já possuírem direitos econômicos decorrentes de contratos com outros 4 (quatro) atletas profissionais registrados pela mesma organização esportiva cedente; ou

§ 4º É vedado às organizações esportivas empregadoras ceder percentual superior a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no *caput* deste artigo sobre atleta profissional maior de 16 (dezesseis) e menor 18 (dezoito) anos de idade, sob pena de nulidade do que a isto exceder;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no *caput* deste artigo sobre atleta profissional maior de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 5º É vedado à organização esportiva empregadora ceder percentual do resultado ou proveito econômico referido no *caput* deste artigo sobre mais de 5 (cinco) atletas profissionais que tenham entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade e sobre mais de 15 (quinze) atletas maiores de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 6º As organizações esportivas de abrangência nacional que regulem a prática esportiva deverão elaborar, em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei, normas regulando o registro e cadastramento de terceiros cessionários de direitos econômicos, devendo publicar bimestralmente listagem indicando os percentuais de direitos econômicos cedidos sobre cada atleta profissional registrado e o nome de todos os cessionários que firmarem contratos com cada organização esportiva filiada.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta tem o intuito de preservar a segurança jurídica no tocante à negociação dos direitos econômicos com terceiros. Por se tratar de algo proibido pela FIFA (e o futebol associação é a única modalidade na qual existe a negociação de direitos econômicos), estaríamos criando uma falsa expectativa e trazendo insegurança jurídica aos clubes brasileiros que celebrassem contratos de tal natureza, pois os mesmos poderiam ser punidos com base nas normas da FIFA e da pória CBF. O importante é a lei não proibir a negociação dos direitos econômicos, pois quando – e se – a FIFA voltar a permiti-los, estaríamos com uma legislação atualizada e sem necessidade de adaptação. Por este mesmo motivo propõe-se a supressão dos percentuais e procedimentos, pois tais sugestões poderiam estar em desacordo com eventual liberação da FIFA.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 15

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 95 (...)

IV - dois repousos semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

JUSTIFICATIVA

Até para a própria recuperação física do atleta, nos dias subsequentes às partidas, geralmente no horário da tarde, o atleta se reapresenta para os chamados treinos regenerativos. Ocorre que tal prática acaba desrespeitando o que estabelece a legislação e muitos atletas invocam tal descumprimento por parte dos clubes em suas ações trabalhistas. Considerando que em momentos em que não há partidas seguidas nos finais e meios de semana os atletas já são liberados pelos clubes para descanso, nos momentos em que isso não é possível deve-se permitir o fracionamento do repouso semanal em dois períodos de doze horas.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 16

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 95 (...)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da entidade de prática desportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades desportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 (dez) dias, ambos ininterruptos e gozados dentro do período concessivo.

JUSTIFICATIVA

Em razão das constantes alterações nos calendários internacionais e consequente necessidade de adaptação em nosso país, em alguns anos, especialmente de Copa do Mundo, não se consegue conceder trinta dias ininterruptos de férias aos atletas. Assim, propõe-se a possibilidade do fracionamento em até dois períodos, se de interesse do empregador, sendo o menor deles de 10 dias, a fim de que o atleta possa se programar para gozar os dois períodods de férias com a família. São raras as profissões na iniciativa privada em que o empregado consegue gozar 30 dias inisterruptos de férias. Deve ser garantido o direito a 30 dias de férias, mas não necessariamente ininterruptos.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 17

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 100. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta garante o mesmo espírito da Apresentação deste Anteprojeto no tocante à isenção tributária às organizações esportivas que permanecerem organizadas sob a forma de associação, sugerindo nova redação que se coaduna com as normas tributárias cogentes e elimina ricos de interpretação indevida por parte de órgãos da administração pública federal.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

EMENDA Nº 18

APROVADO EM 24 / 11 / 16

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 207 (...)

II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas observe o limite de 3% (três por cento) do tempo da prova ou partida, com limite mínimo de 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, limitando-se a exibição a uma única vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e pelo período máximo de um ano após a data de captação das imagens;

JUSTIFICATIVA

Garantir aos não detentores dos direitos o acesso ao conteúdo jornalístico, restringindo os excessos na exibição das imagens e impondo prazo para a utilização das mesmas.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

EMENDA Nº 19

APROVADO EM 24 / 11 / 16

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se EM BLOCO o art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 242 (...)

§ 3º Excepcionalmente, lei especial que trate de programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas poderá instituir regras para acesso e descenso em competições em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa.

JUSTIFICATIVA

Não podemos permitir – e, pior, até sugerir – que uma lei especial, que seria flagrantemente inconstitucional, interfira na autonomia das organizações esportivas para definir quem pode ou quem não pode disputar um determinado campeonato em virtude de inadimplência ou qualquer outro motivo **não esportivo** que venha a ser invocado pelo Poder Público.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 20

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se EM BLOCO o art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 244 (...)

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, pelos auxiliares e pelo representante da organização responsável pela competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva organização esportiva até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da organização responsável pela competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

JUSTIFICATIVA

Eliminar a bizarrice trazida pelo Estatuto do Torcedor de se definir, em lei federal que deveria tratar de normas gerais sobre desporto, em quantas vias deve ser elaborada a súmula de uma partida, com quem deve ficar cada uma das vias e por quem deve ser asssinado o lacre do envelope.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

APROVADO EM 24 / 4 / 16

EMENDA Nº 21

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 238. A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I - garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à entidade de administração;

II - paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela entidade de administração, pelos atletas, pelas entidades de prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela entidade de administração

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior à 4 (quatro) anos.

§2º Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – impessoalidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

IX – motivação;

X – oficialidade;

XI – oralidade;

XII – proporcionalidade;

XIII – publicidade;

XIV – razoabilidade;

XV – devido processo legal;

XVI – tipicidade esportiva;

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e

XVIII – espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§4º As entidades de administração podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva prevista no art. 49 e seguintes da Lei 9.615 de 24 de março de 1998.

§ 5º Faculta-se a adoção dos procedimentos de arbitragem previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a resolução de controvérsias referentes à disciplina e às competições esportivas.

§6º Após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e na hipótese de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida fora dos limites de competência da justiça esportiva.

§7º A anulação prevista no §6º não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

JUSTIFICATIVA

Busca-se fixar algumas balizas importantes para que não haja absoluta liberdade às entidades, tendo em vista que isso pode prejudicar o espírito e autonomia da justiça esportiva. Procura-se ainda dar maior força ao decidido no âmbito esportivo, fixando limites para a atuação do Poder Judiciário: delimitando a legitimidade, fixando prazo para anulação, e estabelecendo que a decisão do Judiciário não poderá substituir o efeito esportivo da decisão da justiça esportiva, de forma a evitar que um campeonato, por exemplo, seja decidido anos depois pela Poder Judiciário. Estabelece-se ainda a paridade representativa dos membros da justiça esportiva, além de assegurar a possibilidade de manter-se a estrutura atual, caso seja assim a opção da organização.

Caio Cesar Vieira Rocha

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 22

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, sugere-se a seguinte redação para o parágrafo primeiro do art. 204 do anteprojeto:

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o caput aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

Justificativa

O objetivo da emenda é facilitar o fluxo de pagamento do direito de Arena, a fim de que os valores cheguem sem intermediários aos atletas destinatários finais. A parcela permanece sendo indenizatória, mas paga diretamente pelo empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o que não afasta a intervenção da Justiça do Trabalho em caso de inadimplência. Trata-se de requisito de rescisão que constará do TRCT para permitir homologação.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 23

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao artigo 29, parágrafo único, ao art. 33, e ao art. 35, alíneas "f" e "g" do anteprojeto:

Art. 29. (...)

Parágrafo único. São vedados o registro e uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no *caput* e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

Art. 33. Os recursos recebidos pelas organizações privadas na forma disposta no art. 31 serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as entidades que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para os quais o limite será de 40% (quarenta por cento).

Art. 35. (...)

XI – estabeleçam em seus estatutos:

(...)

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

JUSTIFICATIVA

Auxiliar a interpretação do texto e adequá-lo à realidade das entidades do subsistemas esportivos privados.

Mizael Conrado de Oliveira

Ana Paula Macedo Terra

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 24

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se a alínea "c" ao inciso III do art. 31 e o § 4º ao art. 35 do anteprojeto:

Art. 31. (...)

III - (...)

c) 1% (um por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

Art. 35. (...)

(...)

§ 4º Para fins de definição deste artigo considera-se atleta ou paratleta o praticante ativo de modalidade esportiva comprovadamente federado e apto a participar de competições esportivas do Sistema Nacional do Esporte – SINESP.

JUSTIFICATIVAS

Art. 31, inciso III, alínea "c":

Ampliar a possibilidade de investimento nos clubes além de buscar a equidade entre as entidades privadas dos subsistemas privados.

Art. 35, § 4º:

Dirimir a aplicação do disposto na alínea "g" do inciso XI.

Mizael Conrado de Oliveira

Ana Paula Macedo Terra

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 25

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 83. O atleta profissional que mantém relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva possui remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – (...)

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais, ***desde que preservados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da capacidade econômica das partes***.

JUSTIFICATIVA

É jurisprudência pacífica de tribunais internacionais, em especial da FIFA e do Tribunal Arbitral do Esporte, que as cláusulas penais devem obedecer a parâmetros (preferencialmente objetivos) de proporcionalidade e razoabilidade.

Há diversos casos oriundos do Brasil em que cláusulas indenizatória esportivas foram reduzidas significativamente (CAS 2004/A/780 Christian Maicon Henning & Eintracht Frankfurt Fußball *v.* Prudentópolis SC & Prudentópolis SC; CAS 2014/A/3489 & 3490, Sociedade Esportiva Palmeiras *v.* David Braz de Oliveira Filho and Panathinaikos FC)

Nacionalmente, entende-se que à luz do art. 413 do Código Civil o mesmo poderia ocorrer perante a Justiça do Trabalho, uma que "*A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*"

Marcos Vinicius da Silva Motta

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 26

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, exclua-se o seguinte art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 88. (...)

§ 2º Cedente e cessionária são solidariamente responsáveis pelo pagamento da remuneração devida ao atleta cedido durante o período da cessão.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a exclusão deste dispositivo, uma vez que a solidariedade poderia inviabilizar, em muitos casos, o empréstimo de atletas de clubes pequenos para clubes grandes ou o incremento da remuneração dos atletas nessas hipóteses.

Marcos Vinicius da Silva Motta

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 27

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 91. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

§ 1º ***Os direitos econômicos são de titularidade da organização esportiva com o qual o atleta profissional mantenha vínculo, sendo válida a celebração de negócio jurídico de natureza cível envolvendo a sua cessão parcial, inclusive em favor de atletas ou terceiros, independentemente do fato que o tenha gerado***.

JUSTIFICATIVA

§1º) Entende-se que independentemente da origem (transferência, pagamento de cláusula indenizatória esportiva ou fixação de compensação por um tribunal), a titularidade dos direitos econômicos é sempre dos clubes, salvo em caso de cessão. Nesse sentido, o §1º proposto originalmente daria a entender que direitos econômicos relacionados a cláusula indenizatória esportiva não poderiam ser cedidos.

§2º) Pelo exposto, propõe-se uma fusão dos §§1º e 2º do artigo 91.

Marcos Vinicius da Silva Motta

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 28

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 91. (...)

§ 3º São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados por organização esportiva ou atleta com um ou mais terceiros, que possam intervir em ou influenciar eventual transferência do atleta ou, ainda, no desempenho do atleta ou da organização esportiva.

§ 4º ***São nulos de pleno direito os negócios jurídicos referidos no caput deste artigo quando***:

I – no momento de sua celebração versarem sobre atleta não profissional ou menor de 16 (dezesseis) anos;

II – não levados a registro perante a respectiva organização que regula o esporte praticado pelo atleta, por qualquer das partes contratantes, em um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua celebração;

III – celebrados com agente esportivo ~~***não registrado junto à respectiva organização que regula o esporte***~~, pessoa física ou jurídica, ou, se pessoa jurídica, com suas coligadas, controladas, controladoras ou interligadas;

IV – celebrados com pessoa jurídica da qual o agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que regula o esporte, pessoa física ou jurídica, seja sócio;

V – o cessionário ou seus sócios, coligadas, controladas, controladoras ou interligadas já possuírem direitos econômicos decorrentes de contratos com outros 4 (quatro) atletas profissionais registrados pela mesma organização esportiva cedente; ou

VI – não contarem com a anuência expressa e por escrito do atleta sobre o qual versar o instrumento.

JUSTIFICATIVA

§3º) Entende-se que as hipóteses dos incisos do §3º originalmente proposto não configurariam "influência de terceiros", conforme banido no art. 27-C da Lei Pelé. Por isso, sugere-se o desmembramento.

Ademais, sugere-se que este §3º originalmente proposto (reprodução do art. 27-C da Lei Pelé) seja transformado em artigo autônomo e reposicionado em outra seção mais abrangente da lei, pois engloba não apenas questões relacionadas a direitos econômicos,

mas uma série de outras situações nocivas ao esporte. Para tal fim, entende-se que o dispositivo poderia ser deslocado para a Subseção I, da Seção II, do Capítulo III ("Dos Atletas").

Com relação ao inciso III do dispositivo ora em comento, entende-se que nenhum agente esportivo, representante de atleta ou clube, deva ser autorizado a deter direitos econômicos, por uma questão de conflito de interesses.

Marcos Vinicius da Silva Motta

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 29

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 91. (...)

§ 7º Aplica-se a toda e qualquer cessão objeto do caput do presente artigo o disposto no artigo 98 desta Lei, de modo proporcional ao percentual cedido ***e ainda que não tenha ocorrido transferência***.

JUSTIFICATIVA

Dada a redação do art. 98, entende-se salutar esclarecer que o mecanismo de solidariedade será aplicado sempre que houver cessão de direitos econômicos, independentemente da ocorrência de uma transferência.

Marcos Vinicius da Silva Motta

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 30

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, exclua-se o seguinte art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 92. (...)

§ 1º O agente esportivo somente poderá atuar se devidamente licenciado pela organização esportiva de abrangência nacional que regule a prática esportiva na modalidade em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a exclusão deste dispositivo, pois, à exceção do futebol, entende-se que a atuação de efetivos agentes em outros esportes é consideravelmente limitada, o que pode tornar uma regulamentação por toda e qualquer federação/confederação inviável economicamente.

Além disso, este dispositivo pode ser interpretado como uma restrição ao livre exercício da atividade econômica, conforme previsto no art. 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal do Brasil.

Sem prejuízo, mesmo com a exclusão do dispositivo, federações/confederações como a CBF continuarão gozando de autonomia para instituir seus regulamentos e sistemas de registros de agentes.

Alternativamente, a lei poderia determinar que o registro é obrigatório sempre que existir normativa de uma federação ou confederação.

Outra opção seria criar um sistema de agentes esportivos "lato senso", como ocorre com o *Code du Sport*, na França, mas criar-se-ia, provavelmente, uma obrigação custosa para o Ministério do Esporte.

Marcos Vinicius da Silva Motta

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 31

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 92. (...)

§ 2º O contrato de intermediação ou agenciamento esportivo firmado entre atleta e agente esportivo deve possuir prazo determinado, até o limite de dois anos, ***não podendo ser tácita ou automaticamente prorrogado.***

§ 3º O agente esportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerado, nos termos do respectivo contrato de intermediação ou agenciamento esportivo, ***salvo acordo prévio e por escrito em contrário definindo qual das partes será a responsável pelo pagamento da remuneração ajustada***.

§ 4º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, ***sem necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que regule a prática esportiva na modalidade em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.***

JUSTIFICATIVA

§2º) Em se tratando o agenciamento esportivo de modalidade de "colocação de emprego", entende-se salutar o combate a cláusulas contratuais abusivas.

§3º) No dia-a-dia, é comum que transações negociadas por agentes esportivos se configurem de modo triangular, com o envolvimento de 1 (um) atleta e 2 (dois) clubes e a celebração de diversos acordos simultâneos (rescisão de contrato de trabalho + contrato de transferência + novo contrato de trabalho). Assim, é comum que dois dos envolvidos (normalmente um dos clubes e o atleta) desejem que o negócio seja conduzido exclusivamente por um mesmo agente.

§4º) Pela natureza da atividade do advogado e pela proximidade entre tais familiares e o atleta, entende-se desnecessário o licenciamento ou registro.

Marcos Vinicius da Silva Motta

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 32

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, exclua-se o seguinte art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 97. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ***cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes***.

JUSTIFICATIVA

Sugestão apenas para simplificar a redação do dispositivo e alinhamento com os regulamentos internacionais.

Marcos Vinicius da Silva Motta

APROVADO EM 24/11/16

EMENDA Nº 33

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, o Artigo 99 do anteprojeto passaria a ter seguinte redação:

Art. 99. As controvérsias decorrentes das disposições constantes deste capítulo, inclusive as decorrentes da relação de emprego, poderão ser resolvidas de forma definitiva através de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo arbitragem ou mediação.

JUSTIFICATIVA

Texto com maior abrangência

Marcos Vinicius da Silva Motta

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 34

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, exclua-se o seguinte art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 208. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, ***inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio,*** mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

JUSTIFICATIVA

Caput) Sugestão para viabilizar que atletas sejam efetivamente beneficiários do uso e exploração de seus direitos de imagem. Modificação em linha com o art. 79 do Anteprojeto: "*A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, ainda que por meio da participação em resultados de sociedade da qual seja sócio ou acionista.*"

Marcos Vinicius da Silva Motta

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 35

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 1º (...)

§ 2º Esta Lei deve ter aplicação harmônica com os atos internacionais reconhecidos pelo Brasil e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas, às quais o Poder Público reconhece sua autonomia, nos termos da Lei.

Art. 25. As organizações esportivas, seja qual for sua natureza jurídica ou forma de organização, ainda que integrantes do SINESP, são autônomas quanto à normatização interna no que se refere ao regramento próprio da prática e de competições nas modalidades esportivas que reja ou participe, sendo-lhes assegurado:

Art. 26. A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar à sua organização, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolva, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar, sendo vedada a exigência de filiação indireta.

JUSTIFICATIVA

A razão de ser da autonomia das organizações esportivas é a necessidade de preservação da universalidade das regras de jogo. A forma de organização das entidades sempre foi regulada por Lei e mesmo este Anteprojeto cuida de delimitar parâmetros como por exemplo requisitos para processo eleitoral, composição de assembleia geral etc. A autonomia portanto não é absoluta e deve se dar na forma da Lei e se restringir basicamente às regras de jogo.

A positivação, em sede constitucional, da autonomia das entidades desportivas — tanto das entidades dirigentes do desporto quanto das associações que o praticam – representou importante contraponto à política intervencionista do Estado no esporte, que remonta aos tempos do Estado Novo, com suas inspirações totalitárias e fascistas, que o constituinte de 1988 tentou exorcizar ao dar estatura constitucional à autonomia desportiva. O paradoxo é justamente que a Constituição deu autonomia a estruturas criadas pela ditadura que não tem vocação para se democratizarem por si mesmas, carecendo para isso de um impulso legislativo inicial.

Sem prejuízo da atuação do Estado no desporto — que se materializa em diversos aspectos referidos no próprio art. 217 da CF, como no incentivo ao lazer (§3º), na proteção e no incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (*caput*, inciso IV), na destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento (*caput*, inciso II), na previsão de disciplina diferenciada para o desporto amador e profissional (*caput*, inciso III), na previsão (§1º) de regulação, por lei, da Justiça desportiva (cujos tribunais e demais órgãos, como se sabe, são organizados e mantidos - com respeito à moldura ditada pelas normas legais e regulamentares - pelas entidades de administração do desporto, em mais um sinal da autonomia limitada aos parâmetros legais) — fato é que há previsão constitucional no sentido do respeito à autonomia de organização e funcionamento das entidades de prática desportiva e das entidades de administração do desporto (CF, art. 217, I).

Aqui, entretanto, é necessário atenção. Essa autonomia não é absoluta. Não se confunde com independência ou soberania. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já destacou, ao julgar a ADI 2.937/DF, que questionava diversos dispositivos do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), que o direito ao desporto tem por titular o cidadão, a pessoa, sendo as entidades desportivas não as destinatárias desse direito, mas, sim, instrumentos para a sua realização.

Assim foi que, no exame de tal Ação Direta de Inconstitucionalidade, que veio a ser julgada improcedente, nossa Corte Suprema, ao validar os dispositivos impugnados do Estatuto do Torcedor, esclareceu que, em consonância com o princípio de que não há direitos absolutos, também a autonomia desportiva está sujeita a um conjunto de limitações, e deve ser exercida em consonância com os fins a que se destina.

Em particular, o voto condutor do julgamento, proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, assinala:

> *"No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não-intervenção estatal, tampouco assiste razão ao requerente.*
>
> *Seria até desnecessário a respeito, mas faço-o por excesso de zelo, relembrar a velhíssima e aturada lição de que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta caráter absoluto. Como acentua VIEIRA DE ANDRADE, que se debruça largo sobre as três vertentes da limitação a*

*que estão sujeitos, não "*é novidade afirmar... que os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados*".*

É o que já assentou esta Corte:

"Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."

*Tem-se a alegação de ofensa aos incisos XVII e XVIII do art. 5º da Constituição da República, sob desavisada asserção de que "*a autonomia desportiva (art. 217, I), diferentemente da mencionada autonomia universitária, não tem qualquer condicionante nos princípios e normas da Carta Política, do mesmo modo que inexiste qualquer limitação insculpida no corpo normativo da Constituição Federal*" (fls. 15).*

Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do artigo 217 - que consagra o direito de cada um ao esporte - à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Logo, é imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a legitimidade da imposição de limitações a essa autonomia desportiva, não, como sustenta o requerente, em razão de submissão dela à "legislação infraconstitucional" (fls. 15), mas como exigência do prestígio e da garantia do direito ao desporto, constitucionalmente reconhecido (art. 217, caput).

O esporte é, aliás, um dentre vários e relevantes direitos em jogo. As disposições do Estatuto homenageiam, inter alia*, o direito do cidadão à vida, à integridade e incolumidade física e moral, inerentes à*

dignidade da pessoa humana, à defesa de sua condição de consumidor, ao lazer e à segurança."

E, em outro trecho, afirma o Ministro Relator:

"Por fim, ainda do ponto de vista extrajurídico, a válida legislação, além de tutelar, diretamente, o torcedor, favorece, indiretamente – até porque em nenhum dispositivo estabelece normas tendentes a alterar o funcionamento e a organização administrativa das entidades –, o aperfeiçoamento das instituições, incentivando-lhes a profissionalização e a busca da eficiência na gestão esportiva, com benefício a toda a sociedade."

Ora, a partir do exame desse precedente do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, resta claro que a autonomia de associação (CF art. 5º, XVII e XVIII) não é absoluta e que a autonomia especial de que gozam as entidades desportivas (CF art. 217, I) igualmente não é absoluta; que a autonomia das entidades de prática desportiva e de administração do desporto encontram limites, notadamente quando em confronto com outros valores ou interesses juridicamente tutelados, como o são *"o direito do cidadão à vida, à integridade e incolumidade física e moral, inerentes à dignidade da pessoa humana, à defesa de sua condição de consumidor, ao lazer e à segurança"*.

Por outro lado, ao julgar válidas as normas do Estatuto do Torcedor – inclusive aquelas que preconizam a responsabilidade objetiva de dirigentes, o afastamento compulsório de dirigentes e outros que possam comprometer a prévia e completa apuração de fatos — o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL salientou que o objetivo das normas do Estatuto era o de tutelar a figura do torcedor enquanto sujeito de direitos, e que, a juízo daquela excelsa Corte, nenhum dos dispositivos do Estatuto do Torcedor tinha normas tendentes a alterar o funcionamento e a organização administrativa das entidades, embora favorecendo indiretamente a profissionalização e a busca da eficiência na gestão.

Como não há normas legais inúteis – e, *a fortiori*, não há normas constitucionais desprovidas de conteúdo – cabe indagar: que conteúdo normativo mínimo remanesce para a autonomia positivada no art. 217, inciso I do Texto Magno?

A resposta parece se descortinar justamente pela distinção que o acórdão da ADI 2.937 traça, entre a liberdade de funcionamento e de organização administrativa

das entidades desportivas, de um lado, e os direitos do torcedor, do público consumidor do espetáculo desportivo, de outro.

Quando está em causa a vida, a integridade física, a saúde, a segurança do torcedor, ou mesmo a proteção e a defesa do torcedor enquanto consumidor, a prevenção de práticas abusivas nas competições e na gestão das entidades, a prevenção de fraudes e de *match-fixing* em torneios, a promoção de seriedade na arbitragem e na gestão das organizações esportivas, a transparência financeira e quanto aos regulamentos das competições e o seu efetivo cumprimento sem manobras e artifícios que acabam por minar a confiança do torcedor nas organizações esportivas, na higidez da competição e no mérito desportivo como fundamento das vitórias, nesses casos, se legitima a intervenção legislativa do Estado, ainda que se faça necessária a edição de algumas normas mais pormenorizadas, como aquelas que determinam prazo para divulgação de súmulas, sorteio de árbitros, requisitos eleitorais, composição de assembleia geral, prestação de contas, responsabilização dos dirigentes etc.

A liberdade de auto-organização pressupõe a possibilidade de definição, pelas próprias entidades, das normas estatutárias que as haverão de reger, e a autonomia de funcionamento inibe a intervenção estatal nessas pessoas jurídicas de direito privado.

Todavia, todas as pessoas jurídicas, e não só as entidades desportivas, mas também elas, estão sujeitas às normas da lei quanto às formas jurídicas que podem adotar.

Assim, por exemplo, é a lei que define o que é uma associação e quais são os caracteres básicos de sua organização interna (Código Civil, arts. 53 a 59), e o mesmo se passa com os demais tipos de pessoas jurídicas, como as fundações, os partidos políticos, as sociedades, igrejas etc.

Quanto às sociedades, é de se observar que a legislação também regula em minúcias os diferentes tipos de sociedades (sociedades anônimas, que por sua vez podem ser de capital aberto ou de capital fechado, sociedades limitadas, sociedades em comum, sociedades simples, sociedades de advogados, etc), com normas específicas que se aplicam a algumas sociedades e não a outras conforme sejam empresárias ou não empresárias, dependentes de autorização ou não dependentes de autorização, etc.

O ordenamento jurídico também contém normas específicas sobre determinadas pessoas jurídicas em função do seu objeto, como é o caso por exemplo das normas de regência específica das instituições financeiras, dos sindicatos, etc.

Nesse diapasão, a Lei Pelé (Lei 9.615/98) continha normas específicas aplicáveis às entidades esportivas e esta Lei Geral também deve ter normas com regras sobre os processos eleitorais, forma de apresentação das demonstrações financeiras, responsabilidade dos dirigentes e nulidade dos seus atos etc.

Vale lembrar que diversos países já consagraram este conceito como por exemplo os Estados Unidos no Amateur Sports Act que define como devem ser estruturadas as organizações esportivas americanas.

A autonomia desportiva, é, portanto, como se vê, uma autonomia limitada, e o legislador pode, sim, editar normas aplicáveis às entidades desportivas, mormente quando tenha em conta a tutela do interesse público e de terceiros. Por isso sugiro a presente emenda no sentido de refletir no texto este conceito autonomia plena no que tange as regras do jogo e autonomia nos termos da Lei para seu funcionamento enquanto Pessoa Jurídica sujeita às Leis do Ordenamento Jurídico Nacional

Pedro Trengrouse

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 36

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 59 do anteprojeto:

"Art. 59.....

§ 7º Também terão direito voto nas respectivas organizações esportivas os atletas que as representaram em competições internacionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo democratizar o processo de eleição de gestores de entidades esportivas, por meio da ampliação do rol de pessoas com direito a voto, garantindo a participação de atletas consagrados e representativos no pleito.

Nesse sentido, a presente emenda não apenas reconhece a importância dos atletas, como também garante a representatividade e legitimidade dos gestores eleitos, conservando a autonomia constitucional para que tais entidades definam os procedimentos para a realização do processo eleitoral.

PEDRO TRENGROUSE

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 37

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o § 3º, do artigo 204 do anteprojeto:

§ 3º Pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens e sons, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo terceiro está conflitando com o *caput* do artigo 204. Por essa razão, a sugestão da sua supressão.

Roberto de Acioli Roma

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 38

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 35 do anteprojeto:

"Art. 35, inciso XI, alínea "g".....

§ 1º o colégio eleitoral será constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitidas a diferenciação de valor dos votos, bem como técnicos, árbitros e por atletas e ex-atletas que participaram ou participam de competições organizadas pela entidade responsável pleito;

§ 2º As organizações esportivas definirão os procedimentos operacionais para a realização do processo eleitoral, estabelecendo instrumentos e mecanismos que possibilitem a participação dos atletas no pleito.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo democratizar o processo de eleição de gestores de entidades esportivas, por meio da ampliação do rol de pessoas com direito a voto.

Com isto, pretende-se garantir a participação de atletas, técnicos e árbitros no pleito, como destinatários da norma esportiva e principais afetados pelas decisões de gestão destas organizações.

PEDRO TRENGROUSE

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 39

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao 64 do anteprojeto:

"São inelegíveis e é vedado o exercício de funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§1º Também são impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por no mínimo 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º Também são inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, por dez anos, os dirigentes:

a) Inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
b) Inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva entidade, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
c) Inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas, de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa;
d) Os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de corrigir diversos pontos do dispositivo em questão.

Com a intenção de tornar o texto mais direto e objetivo, entendi por trazer a norma do §1º para o caput.

A distinção entre as hipóteses previstas nos incisos I, II e III e aquelas das alíneas do § 3º não se justificam. Por essa razão, achei de melhor técnica juntar os dispositivos em questão, com a supressão de alguns e a adequação de outros.

Entendi mais razoável considerar inelegíveis ou proibidos de exercer funções de direção aqueles que tenham realizado condutas previstas na legislação eleitoral, por ser mais moderna e em permanente adaptação aos fenômenos sociais. Além disso, não vejo porque fazermos distinção. Quem é inelegível ou proibido de exercer cargos públicos também deveria sê-lo para dirigir organizações esportivas.

Na alínea "b" do § 2º, achei por bem especificar que a inadimplência nas prestação de contas da própria organização esportiva precisa ser reconhecida em procedimento no qual sejam

assegurados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Além disso, previ também a possibilidade de a inadimplência na prestação de contas ocorrer por decisão judicial.

Na alínea "c", alterei a redação da alínea "e" original, uma vez que estava muito ampla e poderia gerar graves distorções, como, por exemplo, alguém ficar inelegível por 10 anos em razão de atraso de 1 mês no pagamento do e-social de seu empregado doméstico. Isso apenas para utilizar uma hipótese extrema e absurda, mas são muitas outras.

Entendi por suprimir a alínea "d" por entender que está prevista no parágrafo 1º.

Na alínea "d", alterei a redação da alíena "f" orginal, tendo em vista que, *s.m.j.,* é vaga e de técnica controversa a expressão "falido". Essa expressão está prevista na Lei Pelé. Entretanto, quem é o "falido"? na pessoa física, é insolvência civil, e não falência. Na pessoa jurídica, falida é a empresa, não o administrador.

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 40

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 24 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Entendo que o referido dispositivo deve ser suprimido por duas principais razões. A primeira é que, em razão de técnica legislativa, deveríamos evitar trazer conceitos doutrinários para o âmbito da Lei, principalmente porque aqueles podem se modificar ao longo do tempo. A segunda e mais importante razão se deve ao fato de que não entendo ser pertinente positivarmos uma submissão/vinculação do Estado brasileiro à Carta Olímpica. Por mais que isso ocorra na prática, não podemos afirmar que será sempre assim. À guisa de ilustração, vale lembrar a necessidade de modificação legislativa com relação a determinadas questões por ocasião da realização da Copa do Mundo.

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 41

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 60, do anteprojeto:

"As organizações esportivas a que se referem o *caput* deste artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz tão somente correção de redação a fim de colocar no plural "organizações esportivas", uma vez que o *caput* traz o plural e o §2º faz menção no singular "A organização esportiva a que se refere o *caput*".

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 42

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 59, do anteprojeto:

"Nas organizações esportivas que administrem e regulem modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das duas principais categorias do campeonato que aquelas organizam."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz duas sugestões de alteração: a restrição de participação no colégio eleitoral a representantes de agremiações participantes das duas principais categorias; e a substituição da expressão "de âmbito nacional" por "do campeonato que aquelas organizam".

A primeira sugestão teve o objetivo apenas de determinar a quantidade de categorias, a fim de que não haja discussão sobre quais categorias seriam as "principais". No caso do futebol, por exemplo, quais são as principais? Séries A e B do campeonato brasileiro ou A, B, C e D? De todo modo, entendo que podemos sugerir uma, duas, três, quatro, cinco, desde que quantifiquemos.

A segunda sugestão foi feita para contemplar as eleições em âmbito estadual ou regional. Como está redigido originalmente, entendo que a norma serviria apenas para as eleições das agremiações nacionais.

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 43

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte artigo ao anteprojeto:

Art. 262. É permitida a alteração da destinação e do uso, assim como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

JUSTIFICATIVA

Dar segurança jurídica às entidades esportivas na destinação de seu patrimônio imobiliário.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 44

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescenta-se seguinte parágrafo ao art. 253 do anteprojeto:

Art. 253

Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada na forma disposta na Lei n° 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou em outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o FUNDESPORTE.

JUSTIFICATIVA

Aprimorar o mecanismo de repasse de loterias às entidades esportivas privadas.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 45

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 103, do anteprojeto:

"No caso de a associação esportiva que mantém prática esportiva profissional em qualquer modalidade de esporte receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda, transmissão **e promoção** de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento, em substituição à contribuição prevista na legislação previdenciária geral, inadmitida qualquer dedução, até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de incluir as empresas promotoras do espetáculo esportivo, vez que esse tipo de negócio jurídico vem se tornando cada vez mais comum, principalmente em esportes como voleibol, basquete e futebol. Da forma como estava redigido o dispositivo, entendo que as empresas que "compram" as partidas não estariam ali contempladas. Com efeito, os termos "patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão" não atingem tais tipos de negócio jurídico.

Além disso, apenas para reflexão e eventual discussão, me parece que o mais apropriado seria esse dispositivo ser um artigo. Isso porque o caput trata apenas de futebol. Então, entendo que não seria o ideal um dos parágrafos trazerem regramento para hipótese diversa (demais organizações esportivas).

O mesmo ocorre com o §4º do mesmo artigo 103. Ambos deveriam estar em um novo artigo.

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA

APROVADO EM 24 / 4 / 16

EMENDA Nº 46

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se os o art. 206 do anteprojeto:

Artigo 206 ~~– A difusão de imagens e sons de eventos esportivos de maior interesse público não pode ser restrita a uma única plataforma de transmissão mesmo que baseada na rede mundial de computadores – Internet, devendo, assim, ser realizada de preferência em canais abertos de transmissão televisiva, radiofônica ou eletrônica.~~

Justificativa

O artigo deve ser suprimido, eis que restringe a liberdade de negociação e de definição do modelo de exploração de direitos pelos agentes privados. Além disto, não se sabe como a Internet e demais tecnologias de transmissão e sua penetração estarão no futuro.

Flavio Zveiter

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 47

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao inc I do art. 207 , do anteprojeto:

207 (...)

I – a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing.

Justificativa

A finalidade noticiosa pressupõe que a partida ou evento desportivo já tenha acabado.

Flavio Zveiter

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 48

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 203 do anteprojeto:

~~Artigo 203 – A difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é atividade de interesse público, sem prejuízo de sua exploração comercial.~~

Justificativa

O artigo deve ser suprimido. A Constituição Federal assegura a livre iniciativa, bem como a liberdade e autonomia nas atividades privadas. A forma de contratação e de transmissão de eventos esportivos está abrangida por tal liberdade. Portanto, não faz sentido atribuir a esta atividade caráter de interesse público, até porque não se trata de gênero de primeira necessidade e tampouco essencial para a população.

Flavio Zveiter

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 49

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprimem-se os incisos I, II e parte do inciso IV do art. 205 do anteprojeto:

Artigo 205 – A comercialização de direitos de difusão de imagens e sons de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

~~I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;~~

~~II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;~~

VI – a integridade do esporte~~, a igualdade entre os competidores~~

e a solidariedade esportiva

Justificativa

A questão do interesse público não é aplicável, conforme justificativa para supressão do artigo 203. Quanto à questão dos direitos do torcedor, a redação tal como se encontra poderá ensejar algum tipo de ingerência estatal para garantir o suposto direito do torcedor de acompanhar seu time. Por isso, é necessária sua supressão. Além disto, a manutenção da redação poderá constituir obstáculo à liberdade de negociar dos clubes.

Flavio Zveiter

REJEITADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 50

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se os o art. 257 do anteprojeto:

~~Artigo 257 - Todos os jogos das seleções brasileiras principais de futebol, masculinas e femininas, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais estejam sendo realizados.~~

Justificativa

O artigo e seu parágrafo devem ser suprimidos. A obrigação de transmissão é uma ingerência estatal desnecessária, sendo certo que é interesse dos veículos de comunicação a transmissão.

Flavio Zveiter

APROVADO EM 24 / 11 / 16

EMENDA Nº 51

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se parágrafos e incisos ao art. 19 ao anteprojeto:

Art. 19. Fica instituído o Conselho Nacional de Esporte – Conesp, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do Ministério do Esporte, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 3 (três) anos, sendo vedada a recondução.

§ 1º O Conesp é composto por 34 (trinta e quatro) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministério do Esporte, sendo 17 (dezessete) representantes governamentais e 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, de acordo com os critérios seguintes:

I – 4 (quatro) membros indicados pelo Ministério dos Esportes;

II – 1 (um) membro indicado pelo Senado Federal;

III- 1 (um) membro indicado pela Câmara dos Deputados;

IV - 5 (cinco) representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelas Secretarias Estaduais de Esporte.

V - 6 (seis) representantes dos Municípios indicados pelas Secretarias Municipais de Esporte.

VI – 4 (três) representantes do movimentos olímpico indicado, pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, sendo pelo menos 2 (dois) atletas ou ex-atletas;

VII – 2 (dois) representantes paralímpico indicados pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

VIII - 2 (dois) representantes do movimento clubístico, indicado pela Confederação Brasileira de Clubes – CBC;

IX - 2 (dois) representantes dos profissionais de educação física, indicados pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;

X - 2 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XI - 2 (dois) representantes da Academia Nacional de Direito Desportivo;

XII - 2 (dois) representantes da prática esportiva profissional de futebol, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

XIII- 1 (um) representante dos atletas profissionais de futebol, indicado pelo Sindicados dos Atletas de Futebol;

§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, indicado pelo Ministro dos Esportes para o mandato de 3 (anos).

§ 3o O Conesp contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4o Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 18, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Justificativa

Essa Sugestão de alteração busca aprimorar a forma de escolha dos membros que irão compor o órgão.

Flavio Zveiter